José de Oliveira Castro Junior

De: Cássia Costa <cassia@engetec.it>
Enviado em: quarta-feira, 16 de julho de 2014 19:06
Para: Comissão Permanente de Licitações
Assunto: Impugnação Edital PE 59/2014

Prioridade: Alta

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS N.º 59/2014

AO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Aos cuidados do
Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 59/2014
Sr. José de Oliveira Castro Junior

Pregão Eletrônico N.º. 59/2014

ENGETEC TECNOLOGIA S/A., empresa de direito privado, com sede na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, na Alameda Oscar Niemeyer, 1033, sala 305, Vila da Serra, CEP: 34.000-000, inscrita sob o CNPJ 10.780.881/0001-64, vem à presença de V. Sa., com fundamento no art. 41, §2º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** publicado pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Visando a contratação de *"empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo para realização das Eleições 2014 (supervisor administrativo e auxiliar de apoio às Eleições)"*, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, fez publicar o Edital do Pregão Eletrônico N.º. 59/2014.

No intuito de concorrer ao serviço licitado, a ora Impugnante adquiriu o Edital. Todavia, nele constatou a presença de exigências que se encontram em desconformidade com as Leis Federais n.º 8666/93 e 10.520/2002, que regem as licitações na modalidade Pregão, bem como ao Decreto n.º 5450/05, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, devendo, de pronto, serem alteradas, nos temos da Lei, conforme será demonstrado a seguir:

II - DO DIREITO
II.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação, em sua Cláusula X, item 10.1: "***Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública****, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, através do e-mail cpl@tre-to.jus.br ou ainda, por meio de documento protocolado no TRE-TO."*

De igual forma, o Decreto n.º 5450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, prevê, em seu artigo 18 que: "*Até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica."*

Uma vez que a data de abertura está designada para o dia **21 de julho de 2014**, verifica-se tempestiva a presente impugnação.

II.2 DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ITEM 4.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Veja que o Instrumento Convocatório, no item 4.4 do Termo de Referência, dispôs que:

> *"O posto de **Auxiliar de Apoio às Eleições tem como referência a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins – 2014/2015 nº 11/2014,** tendo em vista não haver qualquer Convenção que regulamente remuneração para esta Categoria de Serviço no Estado do Tocantins." (grifamos)*

No mesmo sentido, o item 9.2 do Edital exige *"a comprovação de capacidade técnica através da apresentação de "1 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) a realização de **serviços de apoio administrativo com quantidade igual ou superior 165 (cento e sessenta e cinco) postos de trabalho"** (grifamos)*

Em razão dos referidos dispositivos editalícios, uma das licitantes interessadas em participar do certame realizou os seguintes questionamentos à Comissão de Licitação, na data de 11.07.2014, por meio do site do ComprasNet:

> *1) "De acordo com item 4.4 do Termo de Referência, a CCT a ser utilizada como parâmetro para a cotação dos preços dos postos de serviços é a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Tocantins – 2014/2015 n. 11/2014. Contudo, analisando o item 5. do Termo de Referência – DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS, principalmente no que tange à alocação dos supostos auxiliares de apoio às Eleições, concluímos que as atividades exigidas no Edital são incompatíveis com aquelas exercidas por meros auxiliares administrativos, já que se tratam de serviços técnicos especializados da função de técnico de urna/informática, senão vejamos alguns exemplos:*
>
> *(...)*
>
> *Analisando as funções exigidas pelo Edital a serem exercidas pelos profissionais da Contratada, vemos que tais funções são incompatíveis com a categoria de profissionais indicada no item 4.4 do Termo de Referência, pois se tratam de serviços técnicos especializados e não meramente alocação de mão-de-obra de auxiliar.*
>
> *Assim, os postos de serviços a serem contratados deverão ser técnicos e não administrativos, como consta do Edital. Entender de forma diversa estaria inclusive gerando um risco e um passivo*

trabalhista para o Tribunal Regional e para a futura contratada, já que os profissionais seriam contratados como auxiliares, recebendo salários e benefícios da função de auxiliares, mas, na verdade, executariam serviços eminentemente técnicos, ocasionando desvio de função passível de reclamação e indenização na Justiça do Trabalho. Nosso entendimento está correto?

2) Para atendimento ao item 9.2 do edital será exigido a comprovação de capacidade técnica através da apresentação de "1 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) a realização de serviços de apoio administrativo com quantidade igual ou superior 165 (cento e sessenta e cinco) postos de trabalho: Conforme especificações do item 5 do Termo de Referência, a descrição dos serviços a serem realizados neste contrato são eminentemente de técnicos de urnas especializados, ex., c) Auxiliar a preparação das urnas eletrônicas para as eleições, tais como: limpeza, geração de flash cards e memória de resultados, verificação, testes e autoteste das urnas, efetuado registro de ocorrência nestes, realização de carga de software nas urnas para uso em simulados e nas eleições, troca de impressora, bateria e bobina de Urna Eletrônica; (...); e) Operação de sistemas aplicativos desenvolvidos para as Eleições Gerais de 2014, sistemas de transmissão de arquivos de urnas eletrônicas, incluindo conexão a sistemas de VPN, conexão a sistemas de comunicação via satélite e configuração de DHCP, conforme orientação do TRE / Cartório Eleitoral" o que difere de mero recrutamento de apoio administrativo. Assim entendemos que o que está sendo contratado por este Tribunal é empresa apta e especializada a alocar postos de trabalho especializados (Técnicos de Urna) devendo comprovar através de atestado de capacidade técnica que a empresa presta, prestou ou fornece / aloca mão de obra de serviços de natureza técnica que envolvam as atividades descritas no item 5 do Termo de Referência. Entendimento correto?

R – Em respostas aos questionamentos da empresa DOM esclarecemos:
1. A atividade a ser desenvolvida pelo auxiliar administrativo a ser contratado, NÃO tem nenhum caráter técnico, NÃO sendo necessária a contratação de técnico especializado em informática, conforme mencionado pela empresa. A alínea C do item 5.1.1 se enquadra TOTALMENTE na descrição sumária de "apoio em logística" do CBO 4110 do referido cargo, por se tratar de um atividade de preparação para distribuição de materiais para as eleições.
2. Com relação a alínea E do mesmo item, a atividade se enquadra na descrição sumária de "apoio administrativo", tendo em vista que NÃO haverá qualquer procedimento que exija capacidade técnica especializada para uso dos sistemas mencionados, principalmente por estas serem desenvolvidas "conforme orientação do TRE / Cartório".
3. Em relação a necessidade de uso das ferramentas mencionadas no item 5.5.1, deve se ao fato que por questões de segurança, todo o acesso as entradas da urna eletrônica são protegidos por tampas parafusadas, exemplo: portas USB, teclado, flashdrive, etc, sendo indispensável para a atividade de logística de preparação das urnas e NÃO tendo qualquer conotação de atividade relacionada com baixa tensão, mencionado pela empresa.
4. Desta forma o item 9.2 do edital está correto em exigir a comprovação conforme categoria indicada no item 4.4

Diante da citada resposta, infere-se que esse r. Tribunal Regional Eleitoral entende que as atividades licitadas são inerentes à categoria de Apoio em Logística, ao passo que os serviços que se pretende contratar são especialmente técnicos.

Para melhor compreensão, trazemos primeiro a definição dada pelo Ministério do Trabalho, através da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) das funções exercidas por Auxiliares Administrativos e Escritório:

*CBO **4110 - Agentes, assistentes e auxiliares administrativos***

Descrição sumária dos serviços: Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades.

Note que a função de Auxiliares Administrativos e Escritório, conforme descrição do próprio Ministério do Trabalho, não traz qualquer premissa de conhecimento técnico em exercitação em equipamento de informática, microinformática, TIC, ou similares, mas tão somente apoio administrativo em diversas áreas, sem qualquer especificidade técnica mais apurada.

Em contrapartida, e afrontando os próprios termos do Edital, esse Tribunal Regional Eleitoral exige dos licitantes a comprovação da realização de serviços técnicos de informática, constantes do item 5 do Termo de Referência, como por exemplo: "*(...) c) Auxiliar a preparação das urnas eletrônicas para as eleições, tais como: limpeza, geração de flash cards e memória de resultados, verificação, testes e autoteste das urnas, efetuado registro de ocorrência nestes, realização de carga de software nas urnas para uso em simulados e nas eleições, troca de impressora, bateria e bobina de Urna Eletrônica; (...); e) Operação de sistemas aplicativos desenvolvidos para as Eleições Gerais de 2014, sistemas de transmissão de arquivos de urnas eletrônicas, incluindo conexão a sistemas de VPN, conexão a sistemas de comunicação via satélite e configuração de DHCP, conforme orientação do TRE / Cartório Eleitoral*"

Da simples leitura da descrição dos serviços exigidos por este T.R.E se pode concluir que não se trata de atividades inerentes à função de Auxiliar Administrativo, mas sim de técnicos de informática **com conhecimento especializado em equipamentos da Justiça Eleitoral**.

É evidente a incompatibilidade do nível técnico do funcionário orçado pelo TRE como base de cálculo do presente certame, qual seja, Apoio em Logística, daquele em que será efetivamente utilizado pela empresa a ser Contratada, Técnico de Informática, o que comprova a violação aos preceitos legais mínimos e necessários para a contratação pela Administração Pública.

Importante ressaltar que ainda que o instrumento convocatório tome como base a categoria pertinente a "Apoio em Logística", **os serviços a serem executados e exigidos pelo Tribunal Regional Eleitoral são incompatíveis com esta função**, tendo em vista que é público e notório perante todos os licitantes, o T.R.E, bem como os próprios Sindicatos dos Trabalhadores, que os funcionários alocados para apoio às Eleições são, de fato, técnicos de informática, e se submetem às Convenções Coletivas desta categoria específica.

A contratação de funcionários da forma prevista neste Edital, qual seja, para a função de Apoio em Logística **ACARRETARÁ** em evidente **desvio de função, causando problemas futuros e demanda judiciais futuras na esfera da Justiça do Trabalho quer seja pelos funcionários individualmente, quer seja pelos Sindicatos lesados.**

Desta forma, a Administração Pública estará contratando irregularmente uma empresa para prestar serviços com funcionários em evidente **desvio de função**, o que irá causar prejuízos futuros ao próprio erário publico, tendo em vista ser o Tribunal Regional Eleitoral o responsável pela legalidade da Contratação.

Assim, mesmo tendo plena convicção de que será **IMPOSSÍVEL CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES E OBRIGAÇÕES DESTE EDITAL CONTRATANDO TÃO SOMENTE "APOIO EM LOGÍSTICA"**, se assim não o fizer, em a Engetec optando pela contratação de técnicos de informática, o que é o correto para o presente caso, o valor irá extrapolar, em

muito, o valor estimado no Edital, ferindo o princípio da isonomia e igualdade de condições previsto na CR/88 e Lei 8666/93.

Lado outro, caso a impugnante venha a apresentar a proposta comercial com base no custo de Apoio em Logística, sagrando-se vencedora, imediatamente após a contratação e iniciação dos serviços a Contratada e Contratante estarão assumindo um passivo imensurável na Justiça do Trabalho em razão do flagrante desvio de função, fato este que era de conhecimento deste Tribunal, mas que, por omissão e falha do Edital, permitiu a contratação nestas condições.

Isso porque, conforme já demonstrado neste petitório, é inegável que os serviços contratados pelo TRE-TO são atividades preponderante de técnicos de informática especializados, e não atividades meramente operacionais/administrativas.

Exigir que um Apoio em Logística realize funções de técnico configura patente desvio de função, o que implicará em eventual condenação ao pagamento de todas as diferenças salariais, encargos trabalhistas, contribuições sindicais, multas, impostos de TODOS os funcionários nesta situação, trazendo ao erário prejuízos incalculáveis.

Por tal motivo, é de suma importância que a presente Comissão de Licitação reveja sua decisão para determinar a retificação do Edital, tanto em seu item 9.2 como no item 4.4 do Termo de Referência, a fim de inserir a atividade correta de Técnico como base de cálculo do custo estimado para o presente contrato.

III – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, requer seja julgada totalmente procedente a presente, para que o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins:

(i) altere as exigências editalícias constantes do item 9.2, bem como do item 4.4 do Termo de Referência, a fim de inserir a atividade correta de Técnico de Informática como base de cálculo do custo estimado para o presente contrato.

(ii) proceda à republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 94/2014, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8666/93

Termos em que,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 16 de julho de 2014.

Cássia Costa
Gerente
Tel: +55 31 2534-4947
Cel: +55 31 8221-6981
Skype: cassiaecosta
E-mail: cassia@engetec.it



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 59/2014
PROCESSO ELETRÔNICO Nº. 0050954-62.2014.6.27.8000
IMPUGNANTE: ENGETEC

1 - RELATÓRIO

A empresa ENGETEC TECNOLOGIA S/A, mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro, apresentou impugnação ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº. 59/2014, requerendo: 1) a alteração dos itens 4.4 e 9.2 do Termo de Referência, por entender, em síntese, que as especificações das atividades a serem desempenhadas pelos profissionais dizem respeito ao cargo de Técnico de Informática Especializado, e não de Auxiliar Administrativo, como constante no Edital; e 2) a republicação do Edital, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº. 8.666/93.

Instada a se manifestar sobre a impugnação da empresa ENGETEC, a Coordenadoria de Sistemas Eleitorais e Logística- **COSEL -,** concluiu que as atividades especificadas no item 5.1.1 do Termo de Referência são compatíveis com a categoria de Auxiliar de Apoio às Eleições, e não exigem conhecimentos técnicos especializados em informática.

É o relatório no que interessa.

2 – DA ANÁLISE

Inicialmente, convém mencionar que a presente impugnação foi protocolizada na data de 16/07/2014, ou seja, dentro do prazo de até dois (02) dias úteis anteriores à sessão pública, que tem data de abertura prevista para o dia 21/07/2014, e seguiu o rito estabelecido no instrumento convocatório.

Nesses termos, **recebo o pedido de impugnação** e passo à análise de suas razões.

Conforme relatado, a pretensa licitante requereu a alteração dos itens 4.4 e 9.2 do Termo de Referência, por entender, em síntese, que as especificações das atividades a serem desempenhadas pelos profissionais dizem respeito ao cargo de Técnico de Informática Especializado, e não de Auxiliar Administrativo, como constante no Edital.

Vejamos os principais argumentos dispendidos pela empresa impugnante:

"(...) infere-se que esse r. Tribunal Regional Eleitoral entende que as atividades licitadas são inerentes à categoria de <u>Apoio em Logística</u>, ao passo que os serviços que se pretende contratar são especialmente técnicos.
Para melhor compreensão, trazemos primeiro a definição dada pelo Ministério do Trabalho, através da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) das funções exercidas por Auxiliares Administrativos e Escritório:

> ***CBO 4110 - Agentes, assistentes e auxiliares administrativos***
> **<u>Descrição sumária dos serviços</u>: Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades.**

Note que a função de Auxiliares Administrativos e Escritório, conforme descrição do próprio Ministério do Trabalho, não traz qualquer premissa de conhecimento técnico em exercitação em equipamento de informática, microinformática, TIC, ou similares, mas tão somente apoio administrativo em diversas áreas, sem qualquer especificidade técnica mais apurada.

Em contrapartida, e afrontando os próprios termos do Edital, esse Tribunal Regional Eleitoral exige dos licitantes a comprovação da realização de serviços técnicos de informática, constantes do item 5 do Termo de Referência, como por exemplo: "*(...) c) Auxiliar a preparação das urnas eletrônicas para as eleições, tais como: limpeza, geração de flash cards e memória de resultados, verificação, testes e autoteste das urnas, efetuado registro de ocorrência nestes, realização de carga de software nas urnas para uso em simulados e nas eleições, troca de impressora, bateria e bobina de Urna Eletrônica; (...); e) Operação de sistemas aplicativos desenvolvidos para as Eleições Gerais de 2014, sistemas de transmissão de arquivos de urnas eletrônicas, incluindo conexão a sistemas de VPN, conexão a sistemas de comunicação via satélite e configuração de DHCP, conforme orientação do TRE / Cartório Eleitoral"*

Da simples leitura da descrição dos serviços exigidos por este T.R.E se pode concluir que não se trata de atividades inerentes à função de Auxiliar Administrativo, mas sim de técnicos de informática com conhecimento especializado em equipamentos da Justiça Eleitoral.

É evidente a incompatibilidade do nível técnico do funcionário orçado pelo TRE como base de cálculo do presente certame, qual seja, Apoio em Logística, daquele em que será efetivamente utilizado pela empresa a ser Contratada, Técnico de Informática, o que comprova a violação aos preceitos legais mínimos e necessários para a contratação pela Administração Pública.

Importante ressaltar que ainda que o instrumento convocatório tome como base a categoria pertinente a "Apoio em Logística", <u>os serviços a serem executados e exigidos pelo Tribunal</u>

<u>Regional Eleitoral são incompatíveis com esta função</u>, tendo em vista que é público e notório perante todos os licitantes, o T.R.E, bem como os próprios Sindicatos dos Trabalhadores, que os funcionários alocados para apoio às Eleições são, de fato, técnicos de informática, e se submetem às Convenções Coletivas desta categoria específica.

(...)
Assim, mesmo tendo plena convicção de que será IMPOSSÍVEL CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES E OBRIGAÇÕES DESTE EDITAL CONTRATANDO TÃO SOMENTE "APOIO EM LOGÍSTICA", se assim não o fizer, em a Engetec optando pela contratação de técnicos de informática, o que é o correto para o presente caso, o valor irá extrapolar, em muito, o valor estimado no Edital, ferindo o princípio da isonomia e igualdade de condições previsto na CR/88 e Lei 8666/93.

Lado outro, caso a impugnante venha a apresentar a proposta comercial com base no custo de Apoio em Logística, sagrando-se vencedora, imediatamente após a contratação e iniciação dos serviços a Contratada e Contratante estarão assumindo um passivo imensurável na Justiça do Trabalho em razão do flagrante desvio de função, fato este que era de conhecimento deste Tribunal, mas que, por omissão e falha do Edital, permitiu a contratação nestas condições.

Isso porque, conforme já demonstrado neste petitório, é inegável que os serviços contratados pelo TRE-TO são atividades preponderante de técnicos de informática especializados, e não atividades meramente operacionais/administrativas.

Exigir que um <u>Apoio em Logística</u> realize funções de técnico configura patente desvio de função, o que implicará em eventual condenação ao pagamento de todas as diferenças salariais, encargos trabalhistas, contribuições sindicais, multas, impostos de TODOS os funcionários nesta situação, trazendo ao erário prejuízos incalculáveis.

Por tal motivo, é de suma importância que a presente Comissão de Licitação reveja sua decisão para determinar a retificação do Edital, tanto em seu item 9.2 como no item 4.4 do Termo de Referência, a fim de inserir a atividade correta de Técnico como base de cálculo do custo estimado para o presente contrato.

Por sua vez, a Coordenadoria de Sistemas Eleitorais e Logística- **COSEL -**, setor demandante, assim se manifestou:

Ante a impugnação apresentada pela empresa ENGETEC TECNOLOGIA S/A, na qual alega que as atividades descritas nas alíneas "c" e "e" do item 5.1.1 do Termo de Referência devem ser exercidas de forma preponderante por técnicos de informática especializados, informo que os referidos argumentos da empresa impugnante não merecem prosperar, pois as atividades previstas para os profissionais a serem contratados são compatíveis com a categoria estabelecida no item 4.4 do Termo de Referência, ou seja, Auxiliar de Apoio às Eleições, e não exige, conforme será demonstrado abaixo, conhecimento <u>especializado</u> em informática:

1) **Atividades citadas na alínea "c" do item 5.1.1 do Termo de Referência – Auxiliar na preparação das urnas eletrônicas para as eleições:**

- **LIMPEZA: esta atividade NÃO requer qualquer especialização técnica em informática para ser realizada: retirar urna da caixa, limpar poeira e restos de etiquetas e lacres existentes na urna, colocar urna na caixa;**
- **GERAÇÃO DE FLASH CARDS E MEMÓRIA DE RESULTADO: neste item é importante esclarecer que flash card e memória de resultado são dispositivos de armazenamento de dados tipo pen drive usados pela urna para cópia e leitura de dados e programas, tendo em vista que por motivos de segurança ela NÃO dispõe de qualquer outro mecanismo de transferências de dados, substituindo os antigos disquetes. Para auxiliar na geração (cópia/leitura) destes dispositivos basta que o contratado tenha conhecimento básico do WINDOWS;**
- **VERIFICAÇÃO, TESTE E AUTOTESTE DAS URNAS: para automatizar os serviços a Justiça Eleitoral desenvolveu um sistema para efetuar o teste de todos os dispositivos da urna, este sistema é carregado para uma flash card/memória de resultado (pen drive). Para isso, a urna é retirada da caixa, a flash card com o sistema é colocado na urna e esta é ligada e seus componentes são testados através de mensagens exibidas para o usuário, tais como: pressione as teclas de 1 a 9, BRANCO, CORRIGE e CONFIRMA, pressione CONFIRMA se o beep emitido pela urna está audível, verifique se o relatório impresso pela urnas está legível e pressione CONFIRMA, verifique se as mensagens apresentadas na tela estão legíveis e pressione CONFIRMA, etc. Todo o procedimento tem este mesmo grau de dificuldade, podendo ser realizado pro qualquer pessoa que saiba LER as mensagens apresentadas pela urna, NÃO sendo necessária qualquer especialização em informática para isso, em seguida a urna é embalada;**
- **REGISTRO DE OCORRÊNCIAS: após os testes mencionados acima a urna imprime um relatório, indicando qual(is) componente(s) não passaram nos testes, esta informação também é gravada na flash card/memória de resultado inserida com o sistema de teste. Após os testes em todas as urnas da zona eleitoral esta flash card/memória de resultado é lida num computador, onde é feito automaticamente todos os registros de ocorrências nas urnas. Para esta atividade basta saber inserir e abrir um pendrive no computador;**
- **REALIZAÇÃO DE CARGA DE SOFTWARE NAS URNAS PARA USO EM SIMULADOS E NAS ELEIÇÕES: como mencionado anteriormente toda transferência de dados da urna e para urna é feita através de flash card/memória de resultado. Assim para carga de qualquer software na urna, seja de simulado ou da eleição oficial, basta copiar os programas e dados para estes dispositivos de armazenamento, desembalar a urna, colocar estes dispositivos nela, ligar e seguir todas as mensagens que aparecem na tela da urna eletrônica, ao final a urna está pronta para utilização em simulados e nas eleições. Como pode ser visto, para esta atividade basta que o contratado saiba LER e tenha conhecimento básico em WINDOWS para executar a cópia/leitura dos dados a serem carregados na urna;**
- **TROCA DE IMPRESSORA, BATERIA E BOBINA DA URNA ELETRÔNICA: a impressora da urna eletrônica e um módulo encaixado na urna e preso por um parafuso. Para sua troca, basta soltar o parafuso e puxar o módulo impressor que está na urna, em seguida encaixe o novo**

módulo impressor na urna e aperte o parafuso. Na troca da bobina de papel do módulo impressor da urna, basta soltar o parafuso-borboleta (sem uso de ferramenta) que prende a bobina ao módulo impressor, retirar a bobina antiga, colocar a nova e apertar o parafuso-borboleta. A bateria da urna fica num compartimento fechado por uma tampa com duas travas laterais, que devem ser destravadas (manualmente) para a acesso a bateria antiga, em seguida a bateria antiga é desconectada da urna e a nova é conectada, colocada no compartimento e a tampa recolocada. Para esta atividade o contratado NÃO necessita de qualquer conhecimento em informática.

É importante ressaltar que as atividades descritas acima fazem parte da logística de preparação das urnas para as eleições, o que se enquadra PERFEITAMENTE nas atividades previstas para o cargo pretendido e citado no item 4.4 do Termo de Referência, "apoio em logística".

Registre-se, ainda, por oportuno, que os contratados apenas auxiliarão os servidores da Justiça Eleitoral na execução dessas atividades.

2) Atividades citadas na alínea "e" do item 5.1.1 do Termo de Referência - Operação de sistemas aplicativos desenvolvidos para as Eleições Gerais de 2014:

- **SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS DE URNAS ELETRÔNICAS: após o encerramento da votação a urna eletrônica imprime os boletins de urna com os resultados da votação e grava estes resultados na mídia de resultado, que é um dispositivo de armazenamento tipo pendrive conectado a uma porta USB da urna, o qual é retirado e encaminhado ao local de transmissão. É importante frisar que as atividades descritas até o momento neste item NÃO são realizadas pelo contratado e sim pelos mesários, cidadãos convocados pelo Juiz Eleitoral que NÃO necessitam ter qualquer conhecimento em informática para fazer esta operação. As memórias de resultado encaminhadas pelos mesários são transmitidas usando o sistema TRANSPORTADOR que é um aplicativo desenvolvido pela Justiça Eleitoral, que lê os dados da memória de resultado inserida numa porta USB do computador e transmite para os computadores no TRE. Para esta atividade basta que o contratado tenha conhecimento básico em WINDOWS para executar o programa TRANSPORTADOR e proceda a inserção das memórias de resultado na porta USB do computador;**
- **CONEXÃO A SISTEMAS VPN, CONEXÃO A SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO VIA SATÉLITE E CONFIGURAÇÃO DHCP, CONFORME ORIENTAÇÃO DO TRE / CARTÓRIO ELEITORAL: para que o sistema TRANSPORTADOR possa enviar os dados dos resultados da votação de uma urna para os computadores no TRE, é necessário que o computador em que este está instalado esteja conectado a uma rede de comunicação de dados. Para esta conexão, os servidores do Cartório Eleitoral irão orientar e fornecer as informações que devem ser digitadas para transmissão. É importante destacar que os Cartórios Eleitorais NÃO dispõem de pessoal técnico especializado em informática, mas estes são capazes de orientar e repassar as informações e procedimentos necessários a**

transmissão, tendo em vista que para esta atividade basta que se tenha conhecimento básico em WINDOWS.

Verifica-se que as atividades descritas na alínea "e", tratam de uso de sistemas da Justiça Eleitoral e se enquadra PERFEITAMENTE nas atividades previstas para o cargo pretendido e citado no item 4.4 do Termo de Referência, "apoio administrativo".

Por fim, vale ressaltar que TODAS as atividades descritas no item 5.1.1, NÃO são de exclusiva execução por parte dos contratados, elas podem ser realizadas por servidor requisitado ou colaborador eventual requisitados pelo Juiz Eleitoral, os quais NÃO tem como pré-requisito o conhecimento especializado em informática, dependendo da disponibilidade da equipe de cada Cartório Eleitoral.

Ante as informações prestadas quanto as atividades a serem executadas pelos contratados, pode se verificar que se enquadram TOTALMENTE no cargo definido no item 4.4 do Termo de Referência, NÃO tendo qualquer fundamento o argumento apresentado pela empresa que se trata de atividade estritamente técnica a ser desenvolvida por profissional especializado em informática.

Após leitura e detida análise dos dispositivos editalícios e diante do detalhado parecer do Setor Técnico deste Tribunal, o qual acolho na íntegra, **resta claro que os serviços especificados no item 5.1.1 do Termo de Referência**, a serem desempenhados pelos contratados, **não exigem de maneira alguma conhecimentos especializados em informática, e se amoldam perfeitamente à categoria estabelecida no item 4.4 do supracitado Termo de Referência (Auxiliar de Apoio às Eleições).**

Por conseguinte, conclui-se que **não assiste razão à empresa impugnante,** sendo, portanto, descabida qualquer alteração do Instrumento Convocatório.

3 – DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, CONHEÇO do pedido de impugnação apresentado pela empresa ENGETEC TECNOLOGIA S/A, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº. 59/2014, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, ao tempo que ratifico a data (21/07/2014) e o horário (09:00h) para abertura do certame.

Palmas, 18 de julho de 2014.

JOSÉ DE OLIVEIRA CASTRO JÚNIOR
Pregoeiro do TRE-TO